



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0014/202

### PROJETO DE LEI 0014/2022

Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os programas de que trata o art. 1º serão efetivados, preferencialmente, pelo Poder Executivo, ou por meio de parcerias com os Poderes e/ou Órgãos, firmadas em convênios e/ou termos de cooperação técnica.

§ 1º Os autores de violência doméstica e familiar serão encaminhados aos grupos reflexivos pelos serviços de atendimento e proteção de assistência social e de saúde, ou serviço similar, quando se voluntariarem à participação.

§ 2º O encaminhamento dos agressores para os grupos reflexivos não impede que sejam indicados também para os serviços de atendimento/acompanhamento individual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - autor de violência doméstica e familiar: em consonância com o que dispõe a Lei nacional nº 11.340, de 2006, é todo o agente que, por ação ou omissão, cause à vítima sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

a) da unidade doméstica;



- b) da família;
- c) de qualquer relação íntima de afeto;

II - facilitadores dos grupos reflexivos: profissionais especializados, preferencialmente de ambos os sexos, designados para conduzir os grupos.

Art. 4º São princípios norteadores dos programas de que trata esta Lei:

I - a responsabilização, legal e social, do autor de violência doméstica ou familiar;

II - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e das normas nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência;

III - a promoção e o fortalecimento da cidadania;

IV - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º São diretrizes para efetivação dos programas a que se refere esta Lei:

I - o caráter reflexivo e de responsabilização dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares formadas de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito com formação, e experiência de atuação em situações que envolvam as temáticas do objeto dessa Lei;

II - o funcionamento coordenado dos grupos reflexivos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, dando enfoque:

- a) à Lei Maria da Penha, suas funções e sistemática;



- b) à saúde do agressor;
- c) aos aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto;
- d) aos valores essenciais à convivência;
- e) ao exercício da cidadania e formas não-violentas de resolução de conflitos;
- f) à violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- g) à violência doméstica e familiar;
- h) à trajetória pessoal, habilidades sociais e projetos de vida.

III - a promoção de atividades educativas e pedagógicas participativas;

IV - o fornecimento de informações sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica e familiar ao juízo competente por meio de documentos técnicos pertinentes;

V - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 6º Os grupos reflexivos terão duração de, pelo menos, 6 (seis) meses, totalizando, no mínimo, 12 (doze) encontros.

§1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisão periódica.

§2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os sexos, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e/ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado a determinados temas.

§3º Os grupos reflexivos não são espaços de atendimento clínico, terapêutico, psicológico ou jurídico aos homens autores de violência doméstica e familiar, os quais deverão, quando necessário, ser encaminhados aos serviços de saúde e da Justiça.

§4º É vedada a participação de profissionais que prestem terapia individual a participantes do grupo como facilitadores dos encontros, de forma a



evitar conflito de interesses. Em casos de necessidade de acompanhamento psicológico, deve ser feito encaminhamento ao serviço de saúde mental competente, devendo a equipe de facilitadores deliberar sobre a conveniência da permanência ou a suspensão do período para encontros posteriores ao tratamento.

§5º A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, avaliando-se o risco que aquele sujeito representa naquele momento para si e para terceiros, a fim de prevenir a participação de integrantes que possam manifestar comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

Art. 7º Para a organização, implantação e manutenção dos Grupos Reflexivos de que trata esta Lei, fica facultado ao Poder Executivo Estadual dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes, de modo a garantir o cofinanciamento dos programas de assistência social e de saúde.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Estadual viabilizar o funcionamento dos grupos de que trata esta lei, igualmente, através do mapeamento de fontes de captação de recursos, controle de qualidade e subsídio técnico às iniciativas existentes, bem como da cessão de estrutura, formações, materiais e equipe, sempre que possível, garantindo-se a alocação de tempo específico da jornada de trabalho dos quadros designados para a gestão e operacionalização dos grupos.

Art. 8º Os grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar poderão participar de encontros nas modalidades de grupo presencial ou de grupo on-line, devendo, no caso dos grupos on-line, haver recursos metodológicos de mediação para manter o tom democrático e as normas de convivência exigidas no ambiente virtual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



Sala das Comissões.  
Deputado Alex Brasil